



A ILMA. SENHORA VANESSA SENA TORRES PREGOEIRA OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES-SUPEL/RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: ° 00246.000267/2025-81

MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA sob o CNPJ nº 63.781.835/0001-46 com sede na Rua Doutor Osvaldo 101 Vila Jotão Cep. 76.908-296 na cidade de Ji-Paraná-RO vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contra a habilitação da empresa CATUAÍ HOTEL LTDA (CNPJ nº 10.751.843/0001-83) no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.005/2025, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (rês) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 30/05/2025 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

2. DO MÉRITO DESTE RECURSO

O presente recurso tem por escopo combater a fatídica e, com o devido respeito, tecnicamente equivocada, decisão da Comissão Pregoeira que habilitou como proposta mais vantajosa a da empresa CATUAÍ HOTEL LTDA, ora recorrida, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.005/2025

.A proposta em questão refere-se ao Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de espaço físico, infraestrutura (equipamentos/mobiliário), recursos humanos e alimentação, com vistas à realização da 31ª Semana de Enfermagem do Estado de Rondônia, programada para ocorrer nos dias 18, 19 e 20 de junho de 2025, na cidade de Ji-

Paraná ou Cacoal/RO, conforme consta no Termo de Referência e demais documentos que compõem o edital.

O objeto, como se vê, não se trata de mera cessão de espaço, mas de um serviço complexo, multifatorial, que envolve logística, estrutura técnica, capacidade operacional e suporte completo ao evento, o que exige do licitante vencedor plena regularidade documental e aptidão estrutural, nos termos exigidos de forma objetiva e inequívoca no edital.

Ocorre, no entanto, que a proposta da empresa recorrida padece de vícios incontornáveis, que comprometem frontalmente a sua habilitação no certame, merecendo ser revista de imediato para que se resguarde a legalidade, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta verdadeiramente vantajosa para a Administração Pública.

Entre tais irregularidades, destacam-se, de forma inicial:

- I. A ausência do balanço patrimonial do exercício de 2024, documento exigido tanto pela legislação quanto pelo edital, cuja apresentação é condição sine qua non para a qualificação econômico-financeira da empresa;
- II. A indicação de local inadequado e logisticamente desvantajoso (Cacoal), sem estrutura mínima exigida pelo edital, em confronto com a experiência consolidada e validada de edições anteriores em Ji-Paraná.

Passa-se, pois, à análise minuciosa de tais elementos, ao longo desta exordial.

2.1. DA AUSÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2024

É com o devido zelo pela legalidade e respeito à isonomia entre os licitantes que se traz à tona uma irregularidade grave e insanável: a habilitação da empresa CATUAÍ HOTEL LTDA, mesmo diante da flagrante ausência do balanço patrimonial do exercício de 2024.

A empresa em questão anexou apenas os balanços dos anos de 2022 e 2023, deixando de apresentar o documento contábil referente ao exercício de 2024, o qual, à época da fase de habilitação (maio de 2025), já era documento plenamente exigível, conforme a legislação contábil brasileira.

Com efeito, o Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.179, determina que:

“O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade com base na escrituração uniforme de seus livros e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”

Complementa o art. 1.188 do mesmo diploma:

“O balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício deverão ser levantados ao fim de cada exercício social, com base na escrituração mercantil.”

Portanto, o balanço patrimonial do exercício de 2024 já estava devidamente exigível e deveria ter sido apresentado junto aos documentos de habilitação. A ausência desse documento compromete qualquer análise concreta da saúde econômico-financeira da empresa, desrespeitando inclusive o comando do art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

Art. 69. A qualificação econômico-financeira limitar-se-á à comprovação de, no máximo:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei;

Aqui, porém, o vício se agrava: mesmo após a abertura de prazo adicional pelo pregoeiro — por duas vezes — para o envio do Anexo de Habilitação, a empresa ainda assim não apresentou o balanço de 2024, conforme a imagem abaixo:

Pregão Eletrônico N° 90005/2025

Mensagem do Pregoeiro Item G1

Para 10.751.843/0001-83 - Senhores conforme análise não identificamos o envio do balanço patrimonial desse modo no prazo estabelecido no item 8.6.2 enviem o documento para análise.

Enviada em 23/05/2025 às 13:17:19h

Mensagem do Pregoeiro Item G1

O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:53:00 de 23/05/2025. 19 anexos foram enviados pelo fornecedor CATUAI HOTEL LTDA, CNPJ 10.751.843/0001-83.

Enviada em 23/05/2025 às 12:53:00h

Mensagem do Pregoeiro Item G1

Para 10.751.843/0001-83 - Senhores o prazo estar acabando para envio de proposta

Enviada em 23/05/2025 às 12:31:10h

Mensagem do Participante Item G1

De 10.751.843/0001-83 - Estamos providenciando a proposta de preços com valores atualizados com todas as informações necessárias.

Enviada em 23/05/2025 às 10:00:23h

Mensagem do Participante Item G1

De 10.751.843/0001-83 - Olá, muito bom dia.

Enviada em 23/05/2025 às 09:59:45h

Pregão Eletrônico N° 90005/2025

Mensagem do Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO SERÁ SUSPENSO, COM RETORNO PREVISTO PARA O DIA 27/05/2025 ÀS 9H30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) PARA CONCLUSÃO.

Enviada em 23/05/2025 às 15:56:40h

Mensagem do Pregoeiro

Senhores a proposta e documentos de habilitação da empresa CATUAI HOTEL LTDA, foi analisada o processo será remetido a presidência para vistoria do local indicado em conformidade ao estabelecido no item 3.3 do termo de referencia.

Enviada em 23/05/2025 às 15:55:26h

Mensagem do Pregoeiro

Estamos analisando as documentos enviados.

Enviada em 23/05/2025 às 14:00:07h

Mensagem do Participante Item G1

De 10.751.843/0001-83 - O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:28:19 de 23/05/2025. 4 anexos foram enviados pelo fornecedor CATUAI HOTEL LTDA, CNPJ 10.751.843/0001-83.

Enviada em 23/05/2025 às 13:28:19h

Mensagem do Pregoeiro Item G1

Sr. Fornecedor CATUAI HOTEL LTDA, CNPJ 10.751.843/0001-83, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 16:13:00 do dia 23/05/2025. Justificativa: Para envio do balanço patrimonial, no prazo estabelecido no item 8.6.2.

Enviada em 23/05/2025 às 13:18:10h

Conforme devidamente comprovado pelas imagens acima, bem como nos registros do sistema pode verificar-se que:

- Às 10h00, o pregoeiro solicitou o envio dos documentos de habilitação à empresa CATUAI HOTEL LTDA, abrindo o prazo estabelecido no edital (2 horas);
- Às 12h53, a empresa anexou 19 (dezenove) documentos, nenhum deles contendo o balanço patrimonial do exercício de 2024;
- Às 13h17, o pregoeiro, constatando a ausência do documento essencial, decidiu abrir novo prazo até as 16h13 para envio do balanço patrimonial — o

que, diga-se, contraria frontalmente o item 8.1 do edital, que veda complementações fora do prazo original;

- E, mesmo diante dessa generosidade procedimental, a empresa não apresentou o documento exigido, desperdiçando, reiteradas vezes, a oportunidade de se regularizar.

Em outras palavras, a Administração esticou a corda além do razoável, e mesmo assim a licitante não segurou a ponta. Quando se estende prazo para o envio de documento essencial e o licitante permanece inerte, não há mais margem para benevolência, mas sim para a aplicação da lei com firmeza.

A conduta da empresa não apenas revela descumprimento, mas desinteresse em sanar uma irregularidade grave mesmo diante de chances sucessivas e imerecidas. O que era para ser exceção (a diligência) virou concessão recorrente, uma prática que esbarra, com força, nos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

E por essa razão, as imagens em anexo são mais do que ilustrativas: são comprobatórias. Elas não deixam dúvidas quanto à cronologia da falha, ao descumprimento do prazo editalício e ao comportamento leniente que culminou na manutenção indevida da habilitação.

Nesse diapasão, é notório que a empresa mantendo-se inerte e insistindo nos balanços de 2022 e 2023, como se a contabilidade empresarial fosse regida por um calendário alternativo tornou-se plausível que a mesma fosse inabilitada.

Ora, não estamos falando de uma falha formal ou de um pequeno lapso sanável via diligência. Trata-se da ausência de documento essencial, objetivo, de entrega obrigatória, diretamente vinculado ao critério de habilitação. E, nesse ponto, a jurisprudência não titubeia:

“Não é possível suprir, mediante diligência, a ausência de documento essencial à habilitação. A Administração não pode criar oportunidades sucessivas de regularização documental,



sob pena de ferir os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.”

— TCU, Acórdão nº 1474/2022 – Plenário

“A ausência de documento essencial, mesmo após concessão de prazo, deve conduzir à inabilitação da empresa, por afronta à legalidade e ao princípio da eficiência.”

— TJRO, Apelação Cível n. 7010962-62.2023.8.22.0001, Rel. Des. Ilma de Souza, j. 14/03/2024

Tampouco se pode alegar surpresa ou dificuldade: o item 8.1 do Edital já previa que:

“O licitante mais bem classificado deverá enviar a proposta adequada ao último lance, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, no prazo de 2 (duas) horas.”

Ou seja, o prazo não só era conhecido previamente, como também foi indevidamente ampliado em benefício da empresa recorrida — duas vezes — e, mesmo assim, não houve cumprimento da exigência.

Conceder prazos sucessivos para regularizar ausência de documento essencial não é diligência: é privilégio injustificável, com potencial para macular o certame e expor a Administração a responsabilização futura.

Aceitar tal comportamento é, com a devida vênia, converter o dever de habilitação em uma gincana contábil opcional, e isso a Lei de Licitações, o bom senso e a jurisprudência vedam com veemência.

Ora, Senhora Pregoeira, não estamos em maio de 2023, tampouco tratando de uma startup recém-nascida. Estamos em pleno ano de 2025. O exercício de 2024 já se encerrou há quase meio ano e, por imposição legal e contábil, o balanço respectivo já é documento exigível, esperado e exigido de toda e qualquer empresa que deseje contratar com o Poder Público.

E como bem revela a própria certidão do SICAF (emitida em 23/05/2025), a empresa CATUAÍ ostenta, com uma naturalidade quase artística, a expressão: "Possui Pendência" no nível VI – Qualificação Econômico-Financeira, justamente aquele destinado a abrigar o famigerado (e ausente) balanço patrimonial do último exercício social, conforme a imagem abaixo:



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 10.751.843/0001-83 DUNS@: 899858540
Razão Social: CATUAI HOTEL LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: 11/05/2026
Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**
MEI: **Não**
Porte da Empresa: **Empresa de Pequeno**

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: **Nada Consta**
Impedimento de Licitar: **Nada Consta**
Ocorrências Impeditivas indiretas: **Nada Consta**
Vínculo com "Serviço Público": **Nada Consta**

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com *** estão com prazo(s) vencido(s).
Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.
Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	05/10/2025	Automática
FGTS	Validade:	10/06/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	11/10/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	03/09/2017 (*)
Receita Municipal	Validade:	28/07/2017 (*)

VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Sem Informação



Tal ausência não é uma mera distração ou esquecimento trivial. É uma inobservância material de requisito legal e editalício objetivo, que deveria, por si só, conduzir à inabilitação imediata da empresa.

Como se não bastasse, o próprio edital, em sua literalidade, repele a postergação ou o envio tardio de documentos habilitatórios. O item 8.1 é categórico:

“O licitante melhor classificado deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance ofertado (...) acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, no prazo de 2 (duas) horas (...).”

Ou seja: a regra foi posta com toda clareza solar. Não há espaço para “jeitinhos”, retificações camaradas ou benevolências administrativas improvisadas. Trata-se de regra de jogo escrita antes do apito inicial — ignorá-la no meio da partida equivale a rasgar o regulamento e permitir que um dos competidores jogue com as mãos em plena partida de xadrez.

E se a recorrida, por qualquer razão, entendeu que o envio de documentos de 2022 e 2023 seria suficiente, assumiu o risco jurídico da própria displicência. Afinal, quem se aventura a contratar com a Administração deve, antes de tudo, compreender e respeitar o dever de transparência, atualidade documental e paridade de condições.

Vale destacar que a obrigatoriedade de apresentação do último balanço patrimonial não é um capricho da Administração, tampouco uma exigência periférica. É, na verdade, uma exigência central da legislação licitatória brasileira, cujo descumprimento compromete não apenas a validade do ato de habilitação, mas a própria moralidade administrativa.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021, em sua redação atualizada pela Lei nº 14.751/2023, estabelece de forma inequívoca que a qualificação econômico-financeira poderá ser exigida mediante a apresentação do balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei. Eis o que dispõe o dispositivo legal:

Art. 69. A comprovaç o da qualificaç o econ mico-financeira, quando exigida no edital, poder  ser feita por meio de:

I – balanço patrimonial e demonstraç es cont beis do  ltimo exerc cio social, j  exig veis e apresentadas na forma da lei;

Ou seja, trata-se de exig ncia plenamente v lida e amparada em lei, especialmente quando expressamente prevista no edital, como no presente caso. A aus ncia desse documento, portanto, configura causa direta e objetiva de inabilitaç o, sendo insuscet vel de flexibilizaç o ou substituiç o por balanços de exerc cios anteriores.

Sobre esse ponto, a doutrina p tria   un ssona. Como bem pontua Marçal Justen Filho:

“A exig ncia do balanço patrimonial do  ltimo exerc cio visa avaliar a atualidade da sa de econ mico-financeira da empresa. O exame de dados defasados compromete o ju zo de aptid o t cnica, funcionando como uma ficç o que a realidade empresarial n o sustenta. Tratar um passado vencido como presente cont bil   desconectar a licitaç o de sua raz o de ser.” (*Coment rios   Lei de Licitaç es e Contratos Administrativos – Lei 14.133/2021, 2  ed., RT, 2023, p. 742*)

J  Rafael Oliveira, com sua habitual clareza, reforça:

“A apresentaç o de balanço patrimonial de exerc cios anteriores, quando j  exig vel o do exerc cio mais recente, constitui motivo leg timo de inabilitaç o, por configurar descumprimento de exig ncia edital cia objetiva.” (*Licitaç es e Contratos Administrativos – Coment rios   Lei 14.133/2021, 1  ed., 2022, Forense, p. 658*)

E se a doutrina traça os contornos com precisão, a jurisprudência, por sua vez, reafirma o cenário com o selo da legalidade. Vejamos:

“É irregular a habilitação de licitante que não apresenta balanço patrimonial do último exercício social, já exigível à época da habilitação. O atendimento parcial às exigências editalícias fere o princípio da isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.”

TCU, Acórdão nº 2603/2023 – Plenário.

“A ausência de balanço patrimonial atualizado compromete a avaliação da real capacidade financeira da empresa, sendo causa legítima de inabilitação. O edital é a regra do jogo, e sua violação, mesmo sob aparente benevolência, implica em grave ilegalidade.”

TJRO, Apelação Cível n. 7011285-52.2023.8.22.0001, Rel. Des. Ilma de Souza, j. 11/03/2024

“Não se pode admitir o envio posterior de documentos essenciais à habilitação após o prazo fixado, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital e da segurança jurídica.”

TCU, Acórdão nº 2180/2023 – Plenário

É curioso, para não dizer desconcertante, que uma empresa que disputa valores significativos de recursos públicos ache aceitável apresentar documentos datados de dois exercícios atrás, como se a Administração devesse aceitar contabilidade vintage.

A exigência não é novidade. Não se trata de uma pegadinha licitatória. Está expressa na lei, detalhada no edital e consagrada na jurisprudência. Ignorá-la é fechar

os olhos à legalidade e abrir as portas para o subjetivismo, o que o Estado de Direito jamais pode tolerar.

2.2. DOS RISCOS À ADMINISTRAÇÃO: QUANDO A TOLERÂNCIA ADMINISTRATIVA SE CONVERTE EM TEMERIDADE

Ainda neste sentido, vale destacar que, aceitar a habilitação de uma empresa que não apresentou o balanço patrimonial do último exercício exigível não é apenas um equívoco técnico. É, com o devido respeito, um perigoso flerte com a temeridade administrativa.

Afinal, ao permitir que uma empresa concorra e eventualmente celebre contrato com o Poder Público sem comprovar sua atual saúde econômico-financeira, a Administração se expõe a uma série de riscos que, infelizmente, são mais comuns do que desejável.

Primeiro, corre-se o risco de inadimplemento contratual. Uma empresa que não tem condições de apresentar seu balanço atualizado pode estar, na prática, escondendo prejuízos, passivos ocultos, baixa liquidez ou até mesmo processos de recuperação judicial em estágio embrionário.

Segundo, há um risco sério de interrupção do serviço, especialmente relevante no presente caso, cujo objeto envolve a realização da 31ª Semana de Enfermagem de Rondônia — evento que demanda infraestrutura robusta, alimentação, recursos humanos e organização logística em prazo exíguo. Basta uma falha financeira da contratada e o evento público se converte em um espetáculo de improviso. E não no bom sentido.

Terceiro, configura-se violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Não basta o menor preço. A proposta vencedora precisa vir acompanhada da devida robustez documental. Caso contrário, o “mais vantajoso” se transforma rapidamente em um “prejuízo bem embrulhado”.

Quarto, e não menos importante, está o risco de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, conforme dispõe o art. 8º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

“Na aplicação do direito público, a autoridade deverá considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, mas responderá pessoalmente por dolo ou erro grosseiro.”

E aqui cabe um alerta respeitoso, mas firme: ignorar a ausência de balanço atualizado e aceitar como suficiente documentos datados de dois exercícios passados pode sim caracterizar erro grosseiro, passível de responsabilização futura, inclusive perante os Tribunais de Contas.

A título de reforço, transcreve-se trecho de decisão do Tribunal de Contas da União:

“O afastamento indevido de exigência constante do edital, especialmente no tocante à qualificação econômico-financeira, é falha grave que pode comprometer a execução do objeto e gerar prejuízo ao erário.”

— TCU, Acórdão nº 1734/2022 – Plenário

Em resumo: não se trata de um detalhe, mas de um pilar de segurança jurídica, transparência e responsabilidade pública. Aceitar a ausência de documento obrigatório sob qualquer pretexto seria como contratar um artista para o evento sem sequer saber se ele ainda está no país — ou se sabe cantar.

3. DA ESCOLHA DO LOCAL: QUANDO A GEOGRAFIA ESTRATÉGICA DÁ LUGAR À INCONVENIÊNCIA LOGÍSTICA

Se a proposta da empresa recorrida já é tecnicamente vacilante quanto à documentação, ela se torna ainda mais questionável quando se analisa a inadequação do local por ela indicado: o município de Cacoal.



Não se trata aqui de qualquer desmerecimento ao município em si, cuja relevância regional é reconhecida. A questão é de natureza técnico-logística e administrativa, e repousa sobre um princípio elementar da boa gestão pública: a escolha mais estratégica possível para um evento de abrangência estadual.

A 31ª Semana de Enfermagem do Estado de Rondônia, como o próprio nome antecipa, é um evento de escopo estadual, voltado à participação de profissionais, gestores e convidados de todas as regiões do estado. Diante disso, soa no mínimo imprudente — e no máximo desleal com o interesse público — centralizar as atividades em uma cidade geograficamente descentralizada, como é o caso de Cacoal.

Por outro lado, o município de Ji-Paraná é, inegavelmente, o centro geográfico natural de Rondônia. Conecta os extremos do estado com fluidez e equidistância, sendo inclusive o local que acolheu, com excelência, as duas últimas edições da Semana de Enfermagem do Estado de Rondônia. E mais: ambas realizadas no Hotel Maximus Sottile, o que demonstra não apenas a viabilidade técnica do espaço, mas também a confiança histórica da Administração Pública na estrutura oferecida.

É no mínimo curioso, para não dizer contraditório, que, após dois anos de regularidade, comodidade e aprovação pública, opte-se por uma alternativa menos central, menos equipada e mais onerosa logisticamente.

Mas a questão não para por aí. Há um ponto ainda mais sensível e, sinceramente, comprometedor: o local proposto pela empresa CATUAÍ HOTEL LTDA não atende às exigências técnicas mínimas previstas no edital, mais especificamente à quantidade de salas simultâneas exigidas para a realização do evento.

Segundo o edital (vide item 4.2.1 do Termo de Referência), exige-se:



MAXIMUS
SOTTILE HOTEL

“Disponibilidade de, no mínimo, 4 (quatro) salas simultâneas, devidamente climatizadas e equipadas, sendo 1 (uma) sala para plenária com capacidade mínima de 200 pessoas, e 3 (três) salas auxiliares com capacidade mínima de 50 pessoas cada.”

ITEM	DESCRIÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	QUANTIDADE DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR DO I
1	ESPAÇO FÍSICO/AUDITÓRIO: Espaço físico para recepção e credenciamento dos participantes com área para cadeiras e mesas de, no mínimo, 3 metros dispostas em antessala (ou Roll de entrada) do auditório central; auditório com capacidade mínima para 250 pessoas sentadas em cadeiras acolchoadas em acrílico/madeira/ferro e mesas de madeira/ferro devidamente dispostas em formato para realização dos cursos de modo que os participantes disponham de devido suporte ao material que será utilizado durante a realização das atividades. A sala deve possuir estrutura elétrica para instalação de equipamentos e iluminação adequada, devidamente climatizada. Deve possuir: 04 canhões de luzes dispostos no palco (tablado) que deve possuir altura mínima de 0,50 cm com largura (até maior a depender do tamanho do auditório disponível a fim de proporcionar melhor visibilidade dos participantes), deve ser reforçado o suficiente para comportar poltronas e mesa de centro para suporte de copos, água e demais objetos (móveis devem possuir designer moderno e estar em ótimo estado de conservação), compatíveis para o quantitativo de até 10 pessoas que farão a abertura do evento. Para o período de 18/06/2025 à 20/06/2025	22721	Diária	1	3	3.065,82	9.19
2	SALA DE REUNIÃO: Disponível para coordenação, com mesas e cadeiras para até 15 pessoas sentadas; ambiente climatizado. Para o período de 17/06/2025 à 20/06/2025	22721	Diária	1	4	983,67	3.93
3	SALA PARA ALIMENTAÇÃO: Espaço com ambiente climatizado destinado a alimentação (café da manhã, almoço e jantar), que comporte no mínimo 250 pessoas, dispostas em mesas e cadeiras. Observação: Cadeiras devem ser acolchoadas, possuir estrutura de acrílico/madeira/ferro. Mesas de madeira com estrutura de ferro, devem estar forradas com toalhas com bom acabamento sem rasgos ou furos e acomodar no mínimo 06 (seis) pessoas por mesa. Para o período de 18/06/2025 à 20/06/2025	22721	Diária	1	3	2.540,00	7.62
4	SALA PARA MINICURSO: Ambiente climatizado com capacidade para 50 (cinquenta) pessoas, sentadas em cadeiras acolchoadas em formato escolar com pranchetas ou cadeiras de acrílico/madeira/ferro e mesas de madeira/ferro dispostas em formato para realização dos cursos de modo que os participantes disponham de devido suporte ao material que será utilizado durante a realização das atividades. Para o período de 18/06/2025 à 20/06/2025	22721	Diária	4	1	706,67	2.82

VALOR TOTAL DE ESPAÇO FÍSICO (R\$): 23.578,80

Ora, o hotel indicado em Cacoal, cuja estrutura já é por demais conhecida nos circuitos regionais, não possui essa capacidade física simultânea. No máximo, improvisa divisórias ou adapta auditórios de forma não contínua, o que viola frontalmente a exigência editalícia, especialmente quando se exige não apenas a existência de salas, mas a possibilidade de funcionamento simultâneo, com estrutura adequada.

Aceitar essa proposta seria legitimar a gambiarra como critério de habilitação. E mais: negar a realidade que os próprios olhos e a experiência prévia do órgão contratante já comprovaram.

Além disso, abre-se aqui um precedente perigoso: se uma empresa pode descumprir uma exigência objetiva como a quantidade de salas e ainda assim ser habilitada, o que impede, amanhã, que outra apresente um espaço sem banheiros ou sem acesso para pessoas com deficiência?

A questão, portanto, não é apenas técnica. É também ética e gerencial. Cacoal, neste contexto, representa a antítese da escolha estratégica. Uma escolha que, se mantida, acarreta não apenas em prejuízos logísticos, mas também na perda da credibilidade do próprio processo licitatório.

Ademais, a adoção de Cacoal como sede do evento, sem qualquer justificativa técnica superior, fragiliza o critério de escolha do local e abre margem à desconfiança quanto à isonomia entre os licitantes. Afinal, como justificar a preferência por um espaço que não preenche os requisitos mínimos do edital, em detrimento de um que já os atendeu — com êxito comprovado — por dois anos consecutivos?

E aqui é onde entra o aspecto jurídico incontornável: ao aceitar proposta que indica local inadequado, com infraestrutura aquém da exigida, a Administração incorre em flagrante violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na própria Lei nº 14.133/2021, nos seguintes dispositivos:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os princípios:

(...)

III – da isonomia;

IV – da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;

V – da vinculação ao instrumento convocatório;

VI – do julgamento objetivo;

Ora, uma proposta que aponta local que não atende a exigência de “4 salas simultâneas” não pode ser validamente classificada. Seria o mesmo que aceitar uma proposta para construir uma ponte com uma única viga central — confiando, talvez, que a gravidade vai colaborar.

O julgamento objetivo, de acordo com o art. 5º, VI, da Lei 14.133/21, exige adesão estrita aos critérios definidos no edital. **Se o edital exige 4 salas, não se pode aceitar 3, ou 2 com divisórias de correr.** O edital não é carta de intenções — é regra do jogo.

Além disso, o próprio Tribunal de Contas da União já assentou que:

“A aceitação de proposta que não atende a exigências editalícias de infraestrutura mínima compromete o julgamento objetivo e afronta os princípios da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa.”

— TCU, Acórdão nº 2733/2021 – Plenário

Complementando, ensina Jacoby Fernandes:

“É vedado ao administrador público flexibilizar exigência objetiva constante do edital, especialmente quando a inobservância compromete a funcionalidade ou a eficiência da execução contratual.”

(Licitações e Contratos Administrativos, Fórum, 2022, p. 578)

Desse modo, não se trata de capricho recursal, tampouco de preciosismo formal. Trata-se de exigir o cumprimento rigoroso da lei e do edital, de modo a garantir a igualdade entre os licitantes e a efetiva realização do objeto do contrato.

4. DOS PEDIDOS



Diante de todo o exposto, da ausência incontestável do balanço patrimonial do exercício de 2024, da tentativa de regularização documental fora do prazo editalício, da indicação de local inadequado à luz do Termo de Referência e da escolha geograficamente desestratégica, é imperioso reconhecer que a proposta da empresa CATUAÍ HOTEL LTDA não se sustenta nem no papel, tampouco na prática.

Manter sua habilitação não seria apenas um ato contrário à lei, seria uma indulgência que compromete a isonomia do certame, fere a moralidade administrativa e lança dúvidas sobre a própria credibilidade do procedimento licitatório.

Afinal, se a regra do jogo não vale para todos, não estamos diante de uma licitação, mas de um faz de conta institucionalizado. E com dinheiro público, não se brinca.

Assim, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, requer-se:

- a) O conhecimento e integral provimento deste recurso, reconhecendo-se a nulidade da habilitação da empresa CATUAÍ HOTEL LTDA, por não atendimento às exigências editalícias e legais;
- b) A consequente inabilitação da recorrida, com a retomada do julgamento para convocação da próxima classificada;
- c) A publicação da nova decisão nos termos legais, com a garantia plena do contraditório e da publicidade dos atos;
- d) Caso já tenha havido adjudicação e/ou homologação, que se anulem os atos posteriores contaminados, nos termos do art. 147 da Lei 14.133/2021.

Por fim, reafirma-se que este recurso não pretende criar obstáculos artificiais ao certame, mas apenas assegurar que vença quem, de fato, esteja habilitado a vencer. Com documentos válidos, estrutura compatível e compromisso com a transparência pública.



Porque, se o rigor da lei é exigido de todos os licitantes, não se pode permitir que seja negligenciado justo por quem tem a responsabilidade de aplicá-lo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ji-Paraná/RO, 30 de maio de 2025.

MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA

CNPJ nº 63.781.835/0001-46